



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	soluto
	Rubrica

Processo : 10680.010578/91-17

Sessão : 10 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.255

Recurso : 100.491

Recorrente : CELENITA PEREIRA DE BRITO

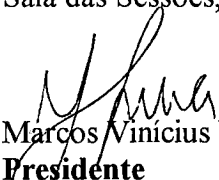
Recorrida : DRF em Curvelo - MG


NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Decisão singular que acolhe parcialmente a impugnação apresentada e determina a realização de um novo lançamento encerra o litígio que examina e dá ensejo ao surgimento de um outro litígio. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELENITA PEREIRA DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/GB



Processo : 10680.010578/91-17
Acórdão : 202-09.255

Recurso : 100.491
Recorrente : CELENITA PEREIRA DE BRITO

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 410 047 018 589-8, sob a alegação de que foi alienado ao Sr. Antônio Marques de Lima em 15.05.79, conforme Certidão do Registro de Imóveis de Curvelo - MG (fls. 05).

A Autoridade Singular, em 29.12.93, mediante a Decisão de fls. 10/12, julgou parcialmente procedente a impugnação e determinou o cancelamento do lançamento em foco, referente à área de 35,5 ha, e emissão de nova notificação relativa à área de 16,5 ha, ao fundamento de que só foi comprovada a venda de 19,0 ha.

Em 20.05.96, através da Intimação/SASAR/nº 095/96 (fls.15), a Recorrente foi intimada a apresentar as DITR relativas aos exercícios de 1992 e 1994, sob pena de a SRF proceder aos lançamentos com base nos dados de que dispuser, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei nº 8.847/94.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 17/18, onde, em suma, reafirma as informações prestadas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010578/91-17
Acórdão : 202-09.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em preliminar ao exame do mérito do presente recurso, entendo que a decisão recorrida ao deferir a impugnação em relação à área de 19,0 ha e determinar a emissão de uma nova notificação, em relação à área de 16,5 ha, encerrou o litígio aqui em exame e deu ensejo ao surgimento de um outro litígio, caso a contribuinte não se conforme com os termos da nova notificação.

Ademais, cabe observar que a Intimação de fls. 15 não diz respeito à decisão singular, tratando-se de matéria estranha nela versada (Lançamento do ITR/91).

Assim sendo, e tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões , em 10 de junho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO